



SENADO FEDERAL

PARECER N° 193, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1051314528>

ANEXO DO PARECER N° 193, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.868, de 2025, do Senador Randolfe Rodrigues.

Dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O enquadramento da pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 como pessoa com deficiência, para quaisquer fins, é condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. A concessão de benefícios financeiros fica condicionada à avaliação biopsicossocial específica para incapacidade laboral ou vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º É assegurado às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, independentemente de avaliação biopsicossocial:

I – acesso aos medicamentos destinados ao tratamento da doença, bem como aos insumos necessários à administração da insulina e ao monitoramento da glicemia, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e das demais normas aplicáveis;

II – porte e uso de glicosímetro, de sistema de monitoramento contínuo de glicose, de insulina, de bomba de insulina e de demais insumos necessários ao tratamento da doença no âmbito das instituições de ensino e no ambiente de trabalho;

III – pausas durante atividade escolar, jornada de trabalho ou prova de concurso público, para monitoramento da glicemia, aplicação de insulina e consumo de alimentos, na forma de regulamento;

IV – adaptação razoável de atividades em ambiente escolar;



V – adaptação razoável de atividades laborais no ambiente de trabalho, nos termos de laudo médico;

VI – cardápios escolares adequados às suas necessidades nutricionais, bem como autorização para horários de alimentação flexíveis, mediante solicitação do educando ou de seu responsável legal;

VII – apoio psicossocial e orientativo sobre o manejo do diabetes *mellitus* tipo 1, incluindo programas de capacitação oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do sistema de saúde suplementar.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de discriminação em razão da doença e de suas complicações, bem como do uso de glicosímetro, de sistema de monitoramento contínuo de glicose, de insulina, de bomba de insulina ou de demais insumos necessários ao tratamento do diabetes *mellitus* tipo 1 em ambientes públicos ou privados.

Art. 4º É assegurado aos pais ou responsáveis legais de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1:

I – adaptação da jornada de trabalho, quando necessária ao acompanhamento do tratamento do dependente, mediante ajuste de horários, intervalos ou saídas, observadas as regras de compensação de jornada e demais normas trabalhistas aplicáveis, inclusive acordos e convenções coletivas de trabalho;

II – garantia, no âmbito escolar, de acesso às informações nutricionais e ao cronograma das refeições oferecidas aos dependentes, de forma clara e atualizada, observado o disposto no art. 3º, inciso V, desta Lei;

III – apoio psicossocial e orientativo sobre o manejo do diabetes *mellitus* tipo 1, incluindo programas de capacitação oferecidos no âmbito do SUS e do sistema de saúde suplementar.

Art. 5º A pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 poderá requerer a inclusão na Carteira de Identidade Nacional de condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida e facilitar o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º O laudo médico que atestar o diagnóstico confirmado de diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada, independentemente de ter sido emitido por profissional das redes de saúde pública ou privada.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas voltadas à conscientização sobre o diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1), suas particularidades e complicações, e os direitos garantidos às pessoas com a doença, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis e penais aplicáveis.

Art. 9º O disposto no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, aplica-se às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257973856365, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Eduardo Gomes
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Daniella Ribeiro
6. Sen. Davi Alcolumbre